

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES DA FUNDAÇÃO BUTANTAN**EDITAL N° 002/2022****PROCESSO 001/0708/003.215/2021**

Ref.: Recurso Administrativo Contra a Decisão de Classificação do Certame

CONSTRUBASE ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia (“CNPJ/ME”) sob o nº 62.445.838/0001-46, com sede na cidade de São Paulo Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 201, 16º Andar, Conjuntos 161 e 162, Pinheiros, CEP 05426-100 (“**CONSTRUBASE**” ou “**Recorrida**”), neste ato representada na forma do seu Contrato Social, por seus representantes constituídos, vem, com fundamento nos art. 5º, LV, da Constituição Federal, art. 109, §3º da Lei Federal nº 8.666/199, art. 21, §3º do Regulamento de Compras e Contratações da Fundação Butantan, e no item 9.4.3. do Edital do Ato Convocatório em epígrafe, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela licitante **CONSÓRCIO MEST BUTANTAN 404**, integrado pelas empresas **MPD ENGENHARIA LTDA.**, **ENGEFORM ENGENHARIA LTDA.** e **SOLUFARMA DO BRASIL ENGENHARIA LTDA.** (“**CONSÓRCIO MEST**” ou “**Recorrente**”), apresentado em face do resultado da sessão pública de 19 de julho de 2022, requerendo-se, assim, o regular processamento das presentes contrarrazões recursais e remessa para a apreciação da autoridade competente.

Termos em que,

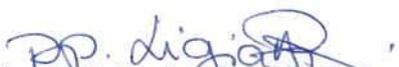
Pede deferimento.

São Paulo, 28 de julho de 2022.

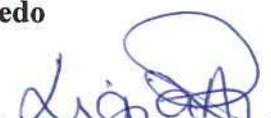


CONSTRUBASE ENGENHARIA LTDA.

Valdemir Teles de Azevedo



João Paulo F. de Almeida Fagundes
OAB/SP 154.384



Ligia Azevedo Ribeiro Sacardo
OAB/SP 282.856

EDITAL Nº 002/2022
PROCESSO 001/0708/003.215/2021
MODALIDADE: ATO CONVOCATÓRIO
TIPO: MENOR PREÇO

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

I. SÍNTESE DOS FATOS E DO RECURSO INTERPOSTO PELO CONSÓRCIO MEST:

1. Trata-se de processo licitatório promovido por esta I. Fundação, na modalidade Ato Convocatório, tipo Menor Preço, que tem por objetivo a “*Contratação de empresa especializada para construção do prédio 404 – Qualidade*”, conforme previsto no ato convocatório.

2. Iniciado o certame, após suspensão da sessão de abertura para análise das propostas apresentadas pelos Licitantes, em 19 de julho de 2022 ocorreu a retomada de referida sessão e houve a comunicação, pela Comissão Julgadora da Licitação, da classificação de todas as propostas apresentadas no certame, conforme se lê de trecho da decisão proferida:

“Da análise dos documentos comprobatórios apresentados pelas licitantes em face da solicitação, ou seja, da apresentação das propostas de materiais, subcontratações, histogramas mão de obra e composição do BDI, percebe-se a adequação das propostas apresentadas, em especial a proposta de menor valor que apresenta vinculada a sua documentação declaração assinada pelo sócio proprietário da empresa líder do CONSÓRCIO pretendido ratificando a total adequação dos preços apresentados em vossa proposta no certame em questão.

*Dessa forma **não havendo óbice para classificação das cinco propostas apresentadas no presente certame** e valendo pelo princípio licitatório estabelecido no artigo 2º do Regulamento de Compras e Contratações da Fundação Butantan.” (grifos nossos)*

3. Contra mencionada decisão, a CONSTRUBASE apresentou tempestivamente Recurso Administrativo demonstrando que a proposta de menor valor, apresentada pelo CONSÓRCIO ENGEKO EGENHARIA – SIDERTEC ESTRUTURAS – MTC COMÉRCIO DE MATERIAIS (“CONSÓRCIO Engeko”), deveria ser **automaticamente desclassificada**, uma vez que **manifestamente inexequível**, nos termos do artigo 48, II, “a” e “b” da Lei Federal nº 8.666/1993.

4. O CONSÓRCIO MEST, ora Recorrente, também interpôs Recurso Administrativo por meio do qual pretende (i) o reconhecimento de deficiências e fundamentação nas análises das propostas realizadas pela Comissão Julgadora da Licitação resultando na necessidade de uma nova decisão por parte daquele órgão; (ii) a desclassificação da proposta do Consócio Engeko, por ser manifestamente inexecutável, nos termos do art. 48, II, “a” da Lei Federal nº 8.666/1993; e (iii) a desclassificação tanto da proposta da CONSTRUBASE como do CONSÓRCIO Engeko, por desconformidades com o Edital.
5. Para este propósito, o CONSÓRCIO MEST dedica mais de 56 páginas do seu Recurso Administrativo para demonstrar a inexecutabilidade do preço global da proposta apresentada pelo CONSÓRCIO Engeko, e dedica menos de 05 páginas para tentar demonstrar a existência de inconsistências na proposta apresentada pela CONSTRUBASE.
6. Com relação à inexecutabilidade da proposta apresentada pelo CONSÓRCIO Engeko, esta, por si só, é manifesta e insanável (conforme resta, também, demonstrado no já mencionado recurso administrativo apresentado pela CONSTRUBASE a esta Presidência).
7. No entanto, os argumentos trazidos pelo CONSÓRCIO MEST na fracassada tentativa de demonstrar a existência de alegadas inconsistências na proposta apresentada pela CONSTRUBASE, com a máxima vênia, **beiram a má-fé, em clara intenção de induzir esta I. Fundação a erro**, além de serem inconsistentes, incoerentes e inverídicos, conforme será demonstrado abaixo.
8. É face a esse Recurso Administrativo, apresentado pelo CONSÓRCIO MEST, que se apresentam as presentes contrarrazões.

II. **DA TEMPESTIVIDADE:**

9. O Item 9.4.3. do Edital estabelece:

“9.4.3. A interposição do recurso será comunicada aos demais licitantes, os quais poderão apresentar contrarrazões no prazo de três dias úteis.”

10. Considerando que a CONSTRUBASE foi comunicada sobre a interposição do Recurso Administrativo ora combatido em 25 de julho de 2022, conforme divulgação no site da Fundação Butantan, o prazo para apresentação destas contrarrazões expira em 28 de julho de 2022, de modo que estas Contrarrazões ao Recurso Administrativo são manifestamente tempestivas.

III – DA IMPERIOSA MANUTENÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA PELA CONSTRUBASE E DESCLASSIFICAÇÃO DAQUELA APRESENTADA PELO CONSÓRCIO ENGEKO

III.1. DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DO CONSÓRCIO ENGEKO

11. No que se refere à desclassificação da proposta apresentada pelo CONSÓRCIO Engeko, é desnecessária longa explanação para demonstrar seu cabimento. Como já indicado no Recurso Administrativo interposto pela CONSTRUBASE, uma proposta que é inferior a 70% (setenta por cento) da média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração é inexequível nos termos da Lei de Licitação. Esse é a exatamente o caso da proposta apresentada pelo CONSÓRCIO Engeko.

12. No mais, na proposta do CONSÓRCIO Engeko há irregularidades que confirmam a sua imprestabilidade: (i) não há prova do alegado estoque de materiais e equipamentos utilizados como justificativa para redução do custo; (ii) não há conformidade entre os valores informados nas planilhas com os orçamentos apresentados; (iii) há inconsistências nas taxas de BDI apresentadas, (iv) os preços são baseados em orçamentos de fornecedores – muitos deles defasados ou com validade expirada.

13. Importante destacar que cada uma das irregularidades acima apontadas **foi demonstrada de maneira objetiva e assertiva inclusive com a transcrição/cópia da parte da proposta que continha os dados divergentes.** Isso se deu tanto no recurso da CONSTRUBASE, quanto no recurso ora respondido, apresentado pelo CONSÓRCIO MEST, sendo indiscutível, portanto, a manifesta inexequibilidade da proposta apresentada pelo CONSÓRCIO Engeko.

14. Tal clareza e assertividade, contudo, não existe na parte do Recurso Administrativo em que o CONSÓRCIO MEST pretende a desclassificação da proposta apresentada pela CONSTRUBASE. Como será demonstrado abaixo, as acusações feitas são levianas e sem qualquer indicação de veracidade. O inconformismo trazido pelo CONSÓRCIO MEST parece uma tentativa desesperada e injustificada de excluir a CONSTRUBASE do certame, apesar de saber não haver motivos reais para a pleiteada desclassificação. Vejamos.

III.2. DA INCOERÊNCIA E INCONSISTÊNCIA DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS PELO CONSÓRCIO MEST

15. De início, cumpre ressaltar que a Recorrente, ao longo da sua peça recursal administrativa, salta entre conceitos claramente antagônicos e mutuamente excludentes, ao ora pugnar pela inexequibilidade do valor global apresentado pelo CONSÓRCIO Engeko, ora pelas supostas inconsistências presentes relativamente a preços unitários da CONSTRUBASE.

16. Como se vê, ao defender a desclassificação da proposta apresentada pelo CONSÓRCIO Engeko a Recorrente aplica o conceito trazido pelo artigo 48 da Lei de Licitações, ou seja, a necessidade de avaliação do preço global das propostas apresentadas, levando em consideração o valor global do orçamento feito por essa I. Fundação.
17. De acordo com esse entendimento – frise-se, defendido pela própria Recorrente ao longo de páginas e páginas de sua minuta recursal – a proposta da CONSTRUBASE é exequível, uma vez que seu valor global está em consonância ao quanto determinado pela Legislação.
18. Contudo, como para o CONSÓRCIO MEST é preciso a desclassificação da CONSTRUBASE para que ele possa vir a ser vitorioso no certame, uma vez superada a comprovação da inexequibilidade da proposta do CONSÓRCIO Engeko, o recurso da Recorrente altera as premissas até então adotadas para tentar atacar a proposta da CONSTRUBASE, passando então a fazer uma análise distorcida dos preços unitários. Ora, no entendimento do CONSÓRCIO MEST, qual critério afinal deve ser adotado afinal? Aquele que melhor lhe convier?
19. Mas os absurdos não param por aí! O CONSÓRCIO MEST aponta supostas falhas que simplesmente não existem. Tanto que – ao contrário do que faz quando analisa a proposta do CONSÓRCIO Engeko – não demonstra exatamente em que itens das planilhas estariam as ditas irregularidades.
20. Assim, para que o certame siga as regras postas pela Legislação aplicável e pelo próprio Edital, necessário se faz que essa I. Fundação siga na análise da exequibilidade das propostas com base no valor global apresentado, e não seguindo a cada momento uma regra diferente, como pretende a Recorrente.

III.3. DO CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO DO MENOR PREÇO

21. Conforme pode-se claramente verificar no Edital, esta I. Fundação houve por bem realizar o presente certame através da modalidade de Ato Convocatório, pelo tipo Menor Preço, referente à construção do prédio 404 pelo regime de “execução indireta, sob o regime de empreitada por preço global”¹.
22. Tanto é assim que, no próprio Anexo V do Edital que traz a minuta do contrato de prestação de serviços a ser firmado entre a Fundação Butantan e a empresa que se sagrar vencedora, consta expressamente na sua Cláusula Sétima que a então contratada “obriga-se a executar os serviços objeto deste contrato pelo preço total”², e, no seu Parágrafo Primeiro, explicitando que no preço “estão incluídos, além do lucro, todas as despesas e custos diretos e indiretos relacionados à prestação dos serviços, tais como tributos, remunerações, despesas

¹ Edital nº 002/2022, Processo 001/0708/003.215/2021, Item 1.2.

² Idem, Anexo V, Cláusula Sétima.

*financeiras e quaisquer outras necessárias ao cumprimento do objeto desta licitação, inclusive gastos com transporte*³. A forma de pagamento do preço também não se dá levando em conta preços unitários, há previsão de que a parte do pagamento referente à execução da obra será realizada em parcelas quinzenais em conformidade com o cronograma físico-financeiro, e a outra parte, referente aos equipamentos de processos, será pago em porcentagens atreladas aos eventos de pedido de compra junto ao fornecedor, aprovação de desenho técnico e etc.

23. Além disso, não há qualquer previsão no referido Edital sobre a realização da avaliação das propostas apresentadas pelos licitantes através da análise de valores unitários de forma isolada, descritos nas planilhas de viabilidade e documentação, estas que são assessórias aos valores globais, com o fito apenas de fundamentá-lo, em observância ao item 7.3.4. do Edital.

24. Assim sendo, em virtude tanto do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, quanto por imposição legal expressa, não há que se discutir o dever da Comissão Julgadora da Licitação de realizar suas análises de viabilidade e exequibilidade da proposta sobre os valores globais apresentados, e não com base em preços unitários isoladamente.

25. A Lei Federal nº 8.666/1993 é expressa ao estabelecer as hipóteses de desclassificação de propostas em um processo licitatório:

“Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

*II - propostas **com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis**, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.*

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

³ Ibidem, Anexo V, Cláusula Sétima, Parágrafo Primeiro.

a) *média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou*

b) *valor orçado pela administração.*

§ 2º *Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta.*

§ 3º *Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.”*
(destaques nossos)

26. A jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE/SP, a cuja fiscalização submete-se esta I. Fundação, é vasta, mansa e pacífica no sentido de que se deve considerar, para fins de análise de inexecuibilidade de propostas em processos licitatórios, o valor global apresentado (tal qual insculpido na Lei de Licitações) e não os valores unitários de maneira isolada:

“O MPC considerou que as razões deduzidas na etapa recursal não suplantam as irregularidades que determinaram a reprovação da matéria, tendo destacado que a desclassificação de propostas de licitantes por preços unitários considerados inexecuíveis, quando o critério de julgamento é o de menor preço global, já foi analisada em inúmeras oportunidades por esta Corte de Contas, sendo pacífico o entendimento no sentido de sua reprovação.

Para o órgão, “A constatação da dissociação entre o valor unitário oferecido e o constante do orçamento ou da média aritmética das propostas (aplicando solução similar ao art. 48), produz presunção relativa de inexecuibilidade, forçando a Administração a exigir comprovação, por parte do licitante, da viabilidade da execução do objeto nas condições por ele ofertadas. É que a simples oferta de preços unitários reduzidos não implica necessariamente a inexecuibilidade da proposta, seja porque alguns valores a menor podem ser absorvidos pela estrutura empresarial, seja porque até mesmo a prática de preços inferiores aos custos não é vedada aos licitantes”.

(...)

Em face do exposto, acolho o parecer do MPC, e nego provimento aos recursos ordinários interpostos pela FDE e pela Procuradoria da Fazenda do Estado, mantendo o acórdão recorrido por seus próprios fundamentos.” (destaques nossos – TCE/SP, Recurso Ordinário TC-044770/026/08, Rel. Conselheiro Robson Marinho, Sessão de 05/12/2012)

**

“Ao relatar o TC-010618/026/09, na sessão de 20-02-13 deste Plenário, recordei, como os demais nobres Conselheiros, que, apesar de reiteradas decisões contrárias, a Recorrente persiste na prática de, embora adotado o critério de menor preço global, focalizar sua exequibilidade nos preços unitários dos insumos.

Com isso, afastam-se da disputa empresas que podem oferecer preços mais vantajosos, como ocorreu na hipótese vertente.

Significativo, a propósito, o decidido no TC-000994/026/07, em contrato análogo da mesma FDE, relator o eminente Conselheiro CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA:

“A questão está em saber se, em licitação como a agora examinada, com julgamento pelo critério do menor preço global, é correta a desclassificação da proposta de menor valor global sob o entendimento de que contém preços unitários inexecutáveis. A jurisprudência desta Corte veio a definir o entendimento de que desclassificação com esse fundamento afronta norma legal expressa, o artigo 48 da Lei n. 8.666/93.

(...)

Bem por isso, prevaleceu o entendimento de que o referido preceito define expressamente o critério de inexecutabilidade de observância obrigatória, que não pode ser derogado pelo edital. Evidentemente, o edital não pode prescrever critério contrário ao previsto na Lei; deve a ela se ajustar. A reprovação do procedimento agora considerado é pertinente, sobretudo, quando dele decorre a adjudicação, pelo critério de menor preço global, a licitante que ofereceu preço muito superior ao de outras empresas que, embora habilitadas, tiveram suas propostas desclassificadas com ofensa ao citado artigo 48, eis que deveriam ser consideradas executáveis. Nessa situação, o procedimento é claramente contrário também ao princípio constitucional da economicidade. A propósito, há precedente (TC-11776/026/0542) em que a orientação adotada pela FDE conduziu à desclassificação de 21 propostas de menor valor global, executáveis segundo o critério definido pelo citado artigo

48, o que, evidentemente, não atende ao princípio constitucional da economicidade”.

(destaques nossos – TCE/SP, Recurso Ordinário TC 008575/026/09, Rel. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Sessão de 26/03/2014)

27. Nesse mesmo sentido é o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União – TCU:

“(…)

9.5.2. a inexecuibilidade de valores referentes a itens isolados da planilha de custos **não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação de proposta** com fundamento no §3º c/c inciso II, art. 48 da Lei 8.666/1993, pois o juízo sobre a inexecuibilidade, em regra, **tem como parâmetro o valor global da proposta;**

(…)

16. O fato de itens isolados da planilha de custos apresentarem-se abaixo do valor legalmente estabelecido para sua contabilização **não implica, necessariamente, a inexecuibilidade da proposta, pois, ainda nessas situações, o preço da proposta como um todo é que deve balizar o juízo da inexecuibilidade,** uma vez que esse critério favorece à ampliação da competitividade e à busca da proposta mais vantajosa.

(…)

34.3. dar ciência ao município de Barra de São Miguel (PB) que a inexecuibilidade de valores referentes a itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação de proposta com fundamento no §3º c/c inciso II, art. 48 da Lei 8.666/1993, pois o juízo sobre a inexecuibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta;

(…)”

(destaques nossos – TCU, Representação 017.538/2016-5, Acórdão 637/2017 Plenário, Relator Aroldo Cedraz, Sessão de 05/04/2017)

28. O entendimento jurisprudencial sobre o tema também segue o mesmo raciocínio:

“MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA DE URGÊNCIA. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DA “MANIFESTA INEXEQUIBILIDADE” DA PROPOSTA SUB JUDICE. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AO LIMITATIVO MÍNIMO PREVISTO NO ART. 48, § 1º, A, DA LEI N. 8.666/1993 QUANTO AO PREÇO GLOBAL DA PROPOSTA.

IRRELEVÂNCIA DE ITENS DESTACADOS DO ORÇAMENTO ESTAREM ABAIXO DESSE LIAME. PRECEDENTE DESTA CORTE EM RESPALDO À TESE. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI JURIS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Se o preço global de proposta classificada em licitação obedece ao limite mínimo previsto no art. 48, § 1º, a, da Lei n. 8.666/1993, é irrelevante que itens destacados da proposta o desobedeçam, desde que o critério de seleção previsto no edital seja o do "menor preço global".

(destaques nossos – TJSC, Agravo Interno n. 4015472-19.2018.8.24.0900, da Capital, rel. Jorge Luiz de Borba, Primeira Câmara de Direito Público, j. 16-04-2019).

“(…)

Por fim, declarar nula proposta que se sagrou vencedora em licitação, que inclusive já está sendo executada e que, no que tange ao preço global, é exequível, apenas sob o argumento de que alguns poucos subitens são inexequíveis, mostra-se como solução contrária ao interesse público que o artigo 48 da Lei Federal nº 8.666/93 objetiva assegurar.

Assim, de rigor a improcedência do pedido nos termos fixados na sentença.

Diante do exposto, voto para negar provimento ao recurso de apelação.”

(destaques nossos – TJSP, Apelação Cível n. 1001179-26.2019.8.26.0053, Registro 2020.0000696158, Rel. Des. Leonel Costa, 8ª Câmara de Direito Público, Publicado em 30/08/2020)

29. Pois assim deve ser, não somente por ser medida que se impõe em função do cumprimento do que diz a Lei, mas, também, porque a análise de valores unitários de maneira isolada traz distorções (que se dissipam dentro de uma proposta verdadeiramente exequível, como é o caso da proposta da CONSTRUBASE, sem trazer qualquer prejuízo à Administração) que podem ser “exploradas” pelo analista conforme a sua conveniência, e não no melhor interesse público.

30. É justamente isso que o CONSÓRCIO MEST faz ao tentar escolher a esmo determinados valores unitários “cuidadosamente” selecionados da proposta da CONSTRUBASE, no intuito de tentar distorcer a realidade da exequibilidade global de sua proposta e direcionar o entendimento desta I. Fundação em favor do seu argumento.

31. Ora, se aplicarmos este conceito equivocado de análise de valores unitários para analisarmos a proposta apresentada pelo CONSÓRCIO MEST (conforme Planilha de “EXEQUIBILIDADE DE PREÇOS - ATO CONVOCATÓRIO EDITAL 002/2022”, disponibilizada pela Fundação Butantan), ou seja, comparando preços unitários apresentados pelo CONSÓRCIO MEST com o valor de referência dessa I. Fundação, pode-se também facilmente identificar casos em que o valor apresentado pelo CONSÓRCIO MEST é significativamente menor que o orçado por essa I. Fundação, conforme se verifica na ilustração abaixo há itens variando de 0,16% até 18,32% do valor referencial. Vejamos:

CONSTRUÇÃO DO PRÉDIO 404 - QUALIDADE					VALOR REFERENCIAL (BUTANTAN)	VALOR CONSÓRCIO MEST	% CONSÓRCIO / REFERENCIAL
DISCIPLINA	ITEM	DESCRIÇÃO MATERIAL	UNIDADE	QTD	R\$	R\$	%
I-00404-PE-AT-GE-LI-000	2.7.4	CABOS, MANGUEIRAS E ACESSÓRIOS			3.654.266,86	669.359,60	18,32%
I-00404-PE-AT-GE-LI-000		CABO DE FIBRA ÓPTICA - 4 FIBRAS - MULTIMODO					
I-00404-PE-AT-GE-LI-000	2.7.4.1	REF.: CFOA MM	m	120	16.238,54	2.019,60	
I-00404-PE-AT-GE-LI-000		CABO DE INSTRUMENTAÇÃO, ENCORDAMENTO CLASSE 2,					
I-00404-PE-AT-GE-LI-000	2.7.4.2	REF.: 1P#1,0mm ² +Shield	m	23500	869.384,61	130.190,00	
I-00404-PE-AT-GE-LI-000	2.7.4.3	REF.: 1T#1,0mm ² +Shield	m	2750	104.890,16	15.400,00	
I-00404-PE-AT-GE-LI-000	2.7.4.4	REF.: 2P#1,0mm ² +Shield	m	10400	443.154,21	99.112,00	
I-00404-PE-AT-GE-LI-000	2.7.4.5	REF.: 1P#1,5mm ²	m	2700	137.631,79	17.442,00	
I-00404-PE-AT-GE-LI-000	2.7.4.6	REF.: 2P#1,5mm ²	m	8100	820.839,19	102.303,00	
I-00404-PE-AT-GE-LI-000	2.7.4.7	REF.: 4P#1,5mm ²	m	500	36.673,72	5.915,00	
I-00404-PE-AT-GE-LI-000	2.7.4.8	REF.: 6P#1,5mm ²	m	2200	279.615,94	84.370,00	
I-00404-PE-AT-GE-LI-000		CABO PP, CLASSE DE TENSÃO 450/750V, TEMPERATURA DE SERVIÇO					
I-00404-PE-AT-GE-LI-000	2.7.4.9	REF.: 1x3/C#2,5mm ²	m	17600	945.838,70	212.608,00	
DI-00404-PE-CV-LI-0001	4.1.3	PINTURA EPÓXI BICOMPONENTE EM ESTRUTURAS METÁLICAS	KG	4618882	22.675.126,37	3.787.483,24	16,70%
DI-00404-PE-CV-LI-0001	4.1.3	PINTURA EPÓXI BICOMPONENTE EM ESTRUTURAS METÁLICAS	KG	4618882	22.675.126,37	3.787.483,24	
DI-00404-PE-IN-LI-0001	11.1	Registro corta-fogo (dampers) - com acionamento automático	unid.	1112	6.783.082,13	394.115,04	5,81%
DI-00404-PE-IN-LI-0001	11.1	Registro corta-fogo (dampers) - com acionamento automático	unid.	1112	6.783.082,13	394.115,04	
DI-00404-PE-IN-LI-0001	12.0	SERVIÇOS COMPLEMENTARES E DESPESAS GERAIS			4.394.080,37	353.715,20	8,05%
DI-00404-PE-IN-LI-0001	12.3	Supervisão de engenharia (HH)	HH	600	2.920.219,16	80.100,00	
DI-00404-PE-IN-LI-0001	12.4	Desenhos de execução e montagem	PÇ	60	123.962,25	85.062,00	
DI-00404-PE-IN-LI-0001	12.5	Serviços de start up, comissionamento e ensaios, conforme	HH	120	584.043,83	35.442,00	
DI-00404-PE-IN-LI-0001	12.6	Desenhos conforme contruído	PÇ	88	181.811,30	124.757,60	
DI-00404-PE-IN-LI-0001	12.7	Manuais de operação e manutenção (HH)	HH	120	584.043,83	28.353,60	
DI-00404-PE-TI-LI-0003	4.3	LICENÇA DE SOFTWARE PARA CONTROLE DE ACESSO			1.273.797,36	51.620,40	4,05%
DI-00404-PE-TI-LI-0003	4.3.1	REF: HIKCENTRAL-P-ACS-1DOOR - (1 HARDWARES POR LICENÇA)	LÇ	78	1.273.797,36	51.620,40	
		ADESIVOS DE IDENTIFICAÇÃO			4.752.170,02	7.448,55	0,16%
DI-00404-PE-UT-PQ-1001	1.1.129	ADESIVO DE IDENTIFICAÇÃO DE SENTIDO DE FLUXO - CONFORME DI-	pç	255	1.694.639,52	3.396,60	
DI-00404-PE-UT-PQ-1001	1.1.130	ADESIVOS DE IDENTIFICAÇÃO - CONFORME DI-00404-PE-UT-MD-	pç	255	3.057.530,50	4.051,95	
	4.14	Chuveiro Lava-Olhos de Emergência			14.364.009,76	55.225,43	0,38%
DI-00404-PE-UT-PQ-1001	4.14	Chuveiro Lava-Olhos de Emergência	UN	13	14.364.009,76	55.225,43	
	4.32	Sistema de Abrandamento de Água			4.825.300,16	628.469,48	13,02%
DI-00404-PE-UT-PQ-1001	4.32	Sistema de Abrandamento de Água	UN	1	4.825.300,16	628.469,48	
	6.0	SERVIÇOS DE ENGENHARIA - GERAL			5.037.877,30	495.513,70	9,84%
DI-00404-PE-UT-PQ-1001	6.6	Serviço de Montagem das Tubulações e Equipamentos de Utilidades	UN	1	3.559.874,28	240.655,70	
DI-00404-PE-UT-PQ-1001	6.14	Acompanhamento de Start Up (Equipe Mínima: 1 Engenheiro, 1 Supervisor, 1 Soldador, 1 Encanador e 1 Ajudante).	HH	900	517.863,29	18.558,00	*
DI-00404-PE-UT-PQ-1001	6.16	Data Book, incluindo certificados de matrial, certificados de	HH	200	960.139,73	236.300,00	
TOTAL ANALISADO					67.759.710,33	6.442.950,64	9,51%

* VALOR DE HH SEM BDI E COM ENCARGOS SOCIAIS = R\$ 16,05. Valor incapaz de remunerar as categorias profissionais mais qualificadas da equipe (Exemplos: Engenheiro, Supervisor e outros.)

32. Ainda, se utilizarmos os valores que o CONSÓRCIO MEST aplicou como referência para avaliar os preços unitários da CONSTRUBASE, ou seja, o “preço de mercado” (vide parágrafo 118 do Recurso Administrativo do CONSÓRCIO MEST) e aplicarmos sobre eles o percentual de BDI declarado pelo CONSÓRCIO MEST em sua Proposta, fica fácil verificar uma série de novas inconsistências na Proposta apresentada pelo CONSÓRCIO MEST, como se pode observar do quadro comparativo abaixo:

Item	Preço referencial do Edital 002/2022	Preço de mercado (segundo CONSÓRCIO MEST)	Preço de mercado (segundo CONSÓRCIO MEST + BDI de 28,47%)	PREÇO DA PROPOSTA do CONSÓRCIO MEST apresentado na Licitação
Coluna 1 da Tab. do item 118 do Recurso MEST	Coluna 4 da Tab. do item 118 do Recurso MEST	Coluna 3 da Tab. do item 118 do Recurso MEST		
(A)	(B)	(C)	(D)	(E)
4.52. Trocador de Calor - Utilidades	R\$ 3.408.105,18	R\$ 3.517.505,93 (Doc. 03 – Stockval)	R\$ 4.518.939,87	R\$ 4.083.131,08
Limpas (DI-00404-PE-UT-FD-00 10 – solicitadas 28 unidades)				
4.1 Abrandador e tanque de Salmoura (DI-01404-PE-UT-FD-00 05 – solicitadas 2 unidades)	R\$ 336.684,36	R\$ 522.204,30 (Doc. 04 – Techfilter)	R\$ 670.875,86	R\$ 479.821,62
4.11 Chiller (DI-00404-PE-UT-FD-00 05 – solicitadas 5 unidades)	R\$ 9.328.949,48	R\$ 4.600.000,00 (Doc. 05 – Carrier)	R\$ 5.909.620,00	R\$ 5.199.882,15
4.12 Caldeira e bomba de caldeira (DI-01404-PE-UT-FD-00 03 – solicitadas 3 unidades)	R\$ 8.109.449,67	R\$ 4.140.000,00 (Doc. 06 – Miura)	R\$ 5.318.658,00	R\$ 3.576.752,28
4.13 Pacote do Compressor de Ar (incluindo 2 compressores + Filtro de Ar Comprimido (pré-filtro do secador) + Secador de Ar Comprimido – Torre Dupla por Adsorção (DI-01404-PE-UT-FD-00 01 – solicitada 1 unidade)	R\$ 1.825.818,52	R\$ 1.003.795,00 (Doc. 07 – HBR)	R\$ 1.289.575,44	R\$ 1.299.436,34
4.28 a 4.32 Sistema de	R\$ 15.755.463,30	R\$ 5.127.460,00	R\$ 6.587.247,86	R\$ 7.497.794,02

Tratamento de águas especiais Stilmas, conforme requerido pelo edital (DI-00404-PE-UT-ET-000 4, DI-00404-PE-UT-ET-000 3, DI-00404-PE-UT-ET-000 5, DI-01404-PE-UT-ET-000 1, DI-00404-PE-UT-ET-000 8, solicitadas 1 unidade de cada componente)		Composição deste valor em euros: EU 740.000,00 x 5,33 (cotação moeda) x 1,3 (tributos) = R\$ 5.127.460,00 (Doc. 08 – Stilmas)		
4.4 a 4.7 Bomba de água gelada para processo (anel secundário) + Bomba de água para injetáveis + Bomba de água quente para HVAC + Bomba de água purificada – anel primário (DI-00404-PE-UT-FD-00 02, DI-00404-PE-UT-FD-003 7, DI-00404-PE-UT-FD-002 6, DI-00404-PE-UT-FD-003 8, solicitadas 2 unidades de cada componente)	R\$ 987.645,31	R\$ 466.712,34 (Doc. 09 – Stockval)	R\$ 599.585,34	R\$ 449.818,60
13.1.2 PL01* Porta de abrir com mola, sem visor, padrão sala com junta ativa (DI-00404-PE-AR-LM-00 01, solicitadas 21 unidades) 16.1.14 a 16.1.43 Pass Through de diversas qualidades (DI-00404-PE-AR-LM-00 01)	R\$ 2.182.193,39	R\$ 33.159.688,00 (Doc. 10 – Asmontec – proposta comercial que engloba projeto, materiais e montagem)	R\$ 42.600.251,17	R\$ 1.951.785,42

Legenda – Preços da Proposta do CONSÓRCIO MEST, coluna (E):

■ Abaixo dos Custos de mercado + BDI

■ Acima dos Custos de mercado + BDI

Obs.: Os preços constantes na coluna (D), são os que o CONSÓRCIO MEST deveria ter apresentado, considerando os Custos de mercado de seus próprios fornecedores, afetados pelo necessário BDI ofertado.

33. Assim sendo, ao argumentar que a proposta da CONSTRUBASE “*também deve ser considerada inexecutável, na medida em que apresenta diversas inconsistências relativamente aos preços unitários apresentados*”⁴ e que “*o problema pode indicar jogo de planilha*”⁵, o CONSÓRCIO MEST está, em verdade, atacando a sua própria proposta!

34. Sob qualquer ótica que se analise, não faz sentido algum. Como amplamente demonstrado, o critério da análise isolada de preços unitários para verificação da exequibilidade das propostas leva, inexoravelmente, a um resultado distorcido e prejudicial à própria Fundação.

III.4. DAS ACUSAÇÕES LEVIANAS FEITAS PELO CONSÓRCIO MEST EM FACE DA PROPOSTA DA CONSTRUBASE

35. Ainda em suas razões, o CONSÓRCIO MEST formula acusações em face da proposta da CONSTRUBASE sobre as quais simplesmente não fez qualquer prova.

36. Ao tratar das supostas “inconsistências graves” da proposta da CONSTRUBASE, o CONSÓRCIO MEST inicia afirmando que esta também deve ser considerada inexecutável, por apresentar diversas inconsistências relativamente aos preços unitários apresentados, insinuando que a CONSTRUBASE praticou o chamado “jogo de planilha”, artimanha através da qual o seu perpetrante busca a obtenção de vantagem ilícita através da manipulação intencional dos valores individuais apresentados.

37. Sobre esta grave insinuação, entretanto, o CONSÓRCIO MEST limitou-se a listar apenas oito itens (de um universo de mais de 6 mil itens) da Planilha do Edital, escolhidos sem critério algum, conforme acima mencionamos, no intuito de “chocar” e induzir esta I. Presidência com valores que, se analisados isoladamente do seu contexto maior, parecem desproporcionais.

38. Entretanto, o que a Recorrente maliciosamente deixa de mencionar é que a forma como apresentada as informações escondem o fato de que, em alguns cenários, **o valor apresentado pelo próprio CONSÓRCIO MEST é quase cinco vezes menor do que o apresentado pela CONSTRUBASE.**

39. A título exemplificativo, nota-se que o CONSÓRCIO MEST aponta em seu Recurso Administrativo que, analisando de maneira unificada os itens 4.28 a 4.32, os valores apresentados pela CONSTRUBASE seriam inferiores ao de mercado e ao valor de referência dessa I. Fundação, veja na transcrição do item 118 do Recurso ora respondido:

4.28 a 4.32. Sistema de	R\$ 1.010.981,47	R\$ 5.127.460,00	R\$ 15.755.463,30
-------------------------	------------------	------------------	-------------------

⁴ Recurso Administrativo apresentado pelo CONSÓRCIO, p. 64, parágrafo 114.

⁵ Idem.

40. No entanto, ao analisar cada um desses itens separadamente, percebe-se dos 05 (cinco) itens “aleatoriamente” unificados pelo CONSÓRCIO MEST, em 03 (três) deles **a proposta apresentada pelo próprio CONSÓRCIO MEST é extremamente inferior ao valor referencial**, sendo que o item 4.31 chega a ser 22580,9% inferior, conforme análise feita por essa I. Fundação refletida no *print* abaixo:

CONSTRUÇÃO DO PRÉDIO 404 - QUALIDADE				REFERENCIAL		CONSÓRCIO MPD - ENGEFORM - SOLUFARMA			
ITEM	DESCRIÇÃO MATERIAL	UNID ADE	QT D	R\$	814.545.035,40	R\$	553.768.852,00	% PROPOS	
4.28	Gerador de Água para Injetáveis - FORNECIMENTO	UN	1	R\$	27.676,98	R\$	1.561.397,13	98,2%	Acima
4.29	Sistema de Pré-Tratamento para Água Purificada +	UN	1	R\$	23.991,23	R\$	2.823.579,00	99,2%	Acima
4.30	Gerador de Vapor Puro - FORNECIMENTO	UN	1	R\$	4.105.609,26	R\$	2.454.839,45	-70,5%	Inferior
4.31	Skid de Produtos Químicos para Água de Caldeira	UN	1	R\$	6.692.895,66	R\$	29.508,96	-22580,9%	Inferior
4.32	Sistema de Abrandamento de Água	UN	1	R\$	4.825.300,16	R\$	628.469,48	-667,8%	Inferior

41. Quer dizer, então, que, segundo os critérios da Recorrente, a sua própria proposta deve, então, ser considerada inexequível?

42. Outro fator que o CONSÓRCIO MEST convenientemente omite, é que, na composição dos seus Benefícios e Despesas Indiretas (“BDI”), o qual aplicou sobre a sua proposta, foi atribuído o percentual de 5% (cinco por cento) a título de “ISS – São Paulo”, sobre **todos** os custos (materiais, mão de obra, etc). Poderia isso, então, indicar “artifício” por parte da Recorrente para utilizar em futuras aprovações de serviços extraordinários?

43. Por isso, repisa-se, a análise de itens de preços individuais leva a distorções inevitáveis, cujo real impacto somente pode ser averiguado através da análise da proposta global que ela integra.

44. Prosseguindo em suas acusações infundadas, o CONSÓRCIO MEST afirma que a CONSTRUBASE não cumpriu com o Item 4.4. do Edital, pois não teria contemplado a incidência de tributos em alguns dos seus itens. Mas quais seriam estes itens? Por que eles não foram listados e tiveram a suposta ausência da incidência de tributos evidenciada?

45. **Eles não foram listados pelo CONSÓRCIO MEST porque esta afirmação simplesmente não é verdade.** A CONSTRUBASE aplicou, sim, os adequados BDI, tributos, impostos e taxas no cálculo da sua proposta, conforme a simples verificação da documentação apresentada pode comprovar. Tanto é assim que esta possibilidade sequer foi aventada ou questionada pela Comissão Julgadora da Licitação.

46. Por fim, o CONSÓRCIO MEST chama a atenção para o “fato” de que a Comissão Julgadora da Licitação solicitou à CONSTRUBASE a demonstração da exequibilidade dos itens 3.1.1.1 a 3.1.1.4 e 4.1.1 da Planilha de Civil do Prédio 404 – Qualidade. **Entretanto, tais esclarecimentos não foram solicitados por esta I. Fundação,** conforme se observa ao analisar a única solicitação de esclarecimentos recebida pela CONSTRUBASE:

Exequibilidade de preços - Construção do prédio 404 - Qualidade



Ronaldo Almeida da Silva <ronaldo.almeida@fundacaobutantan.org.br>
Para: ette@construbase.com.br; Valdemir; Dyane Bertozzi
Cc: EDITAIS - BUTANTAN

Responder Responder a Todos Encaminhar

seg 04/07/2022 15:19

Você respondeu esta mensagem em 07/07/2022 15:17.
Esta mensagem foi enviada com a prioridade Alta.

Boa tarde,

A CONSTRUBASE ENGENHARIA LTDA

Referente ao procedimento licitatório em andamento através do edital 002/2022 – Ato Convocatório que visa a Contratação de empresa especializada para construção do prédio 404 – Qualidade cuja sessão de abertura ocorreu em 14/06/2022, esta Comissão Especial de Licitações com fulcro no item 7.4. do instrumento convocatório solicita a referida licitante para fins de análise e aceitabilidade da proposta apresenta no certame, que seja apresentado através de e-mail a composição dos custos, apresentação dos orçamentos de materiais e serviços, composição do BDI, histogramas e demais informações inerentes aos preços unitários e totais praticados na planilha apresentada no envelope 01 proposta da disciplina abaixo citada:

DISCIPLINA	VALOR GLOBAL DISCIPLINA
UTILIDADES - 403	R\$ 708.901,87

Conforme evidenciado na ata da sessão de abertura a base para solicitação da exequibilidade de preços ocorre de forma análoga ao estabelecido no § 1º do artigo 48 da Lei Federal 8.666/93, onde no caso em apreço foi utilizada a métrica estabelecida na alínea a) pressupondo a disparidade do orçamento elaborado em verbis: média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou seja, considerando que o valor orçado pela Fundação Butantan é de R\$ 814.545.035,40 e 50% deste valor corresponde a R\$ 407.272.518,00 sendo que das 05 propostas apresentadas apenas a proposta apresentada de menor valor não é superior, considera-se 70% das demais proposta que é igual a R\$ 399.838.124,13, cuja aplicação e conceito foi aplicado por disciplina para uma maior assertividade nas análises, onde resultou na necessidade da demonstração da exequibilidade da disciplina acima relacionada.

Solicitamos que a documento seja apresentada até a próxima quinta-feira 07/07/2022 para conclusão das análises das propostas.

Favor confirmar o recebimento deste e-mail

Atenciosamente:

fundação
butantan



RONALDO ALMEIDA DA SILVA
Coordenador de Compras e Licitações
Cursos e Serviços de Engenharia
Tel: +55 11 2527-9379
www.butantan.org.br

47. Este comportamento do CONSÓRCIO MEST demonstra claramente a sua frustrada intenção de forçar que a sua proposta seja considerada a vencedora do presente certame e, para tanto, não basta apenas que o CONSÓRCIO Engeko seja desclassificado (o que certamente ocorrerá em virtude da manifesta exequibilidade da proposta que apresentou), já que a consequente aplicação da Lei e do Edital conduziria a inafastável classificação em 1º lugar da CONSTRUBASE. Mais do que isso, o CONSÓRCIO MEST precisa tentar de todas as formas, por mais sórdidas que sejam, diga-se, sem êxito, eivar a proposta da CONSTRUBASE de nulidades, mas, como restou incontestavelmente demonstrado acima, ele falha miseravelmente.

III.5. DO PEDIDO FORMULADO PELO CONSÓRCIO MEST

48. Ao final das razões do seu Recurso Administrativo, o CONSÓRCIO MEST assim listou seus pedidos:

“120. *Ante o exposto, requer-se que, em sede de juízo de retratação (item 9.4.4 do edital), essa respeitável Comissão Especial de Licitação reconheça (i) a deficiência de fundamentação e análise das propostas, culminando, assim, com a desconsideração da decisão anterior e prolação de nova, (ii) a necessidade de desclassificação da proposta do CONSÓRCIO Engeko como manifestamente exequível, nos termos do art. 48, II, “a”, da Lei nº 8.666/1993, (iii) a necessidade de desclassificação das propostas da Construbase Engenharia e do CONSÓRCIO Engeko, por desconformidade com o edital.*

121. *Subsidiariamente, não sendo reconsiderada a decisão, requer-se a Comissão que promova a remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, conhecendo-o e dando-lhe provimento para que, diante do valor apresentado e do risco de não cumprimento do objeto licitado, **considere inexecúvel a proposta do CONSÓRCIO Engeko Engenharia, reformando-se a decisão que declarou vencedora a respectiva empresa, para declaração de vencedora do CONSÓRCIO ore recorrente, que possui proposta comprovadamente exequível.***
(destaques nossos)

49. Com a máxima vênia, o pedido formulado pelo CONSÓRCIO MEST é, no mínimo, contraditório.

50. Isto porque, nos argumentos apresentados pela Recorrente em face da proposta da CONSTRUBASE, houve a tentativa de demonstrar que a proposta desta última deveria ser considerada em “desconformidade com o Edital”. Mas como se vê acima, talvez o CONSÓRCIO MEST tenha “se arrependido” e desistiu de pugnar por tal declaração de desconformidade (mencionou a CONSTRUBASE apenas ao final, imputando-lhe descumprimento do edital).

51. Mais contraditório ainda é o parágrafo final do pedido, em que o CONSÓRCIO MEST sequer menciona a necessidade de desclassificação da proposta da CONSTRUBASE, mas apenas a necessidade de que seja considerada inexecúvel a proposta do CONSÓRCIO Engeko, reformando-se a decisão para que fosse declarada como proposta “vencedora” a do CONSÓRCIO MEST(?).

52. Diante destas inconsistências, a única parte que se mostra “aproveitável” do pedido formulado é a desclassificação da proposta manifestamente inexecúvel do CONSÓRCIO Engeko, não sendo mesmo possível a apreciação do pedido formulado com relação à CONSTRUBASE, cuja suposto descumprimento do Edital não foi comprovado.

III.6. DA MANUTENÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA CONSTRUBASE E SUA EXEQUIBILIDADE

53. Estando clara **a manifesta inexecuibilidade da proposta do CONSÓRCIO Engeko**, e ultrapassadas as questões referentes ao critério legal que deve ser adotado por esta I. Fundação com relação à análise de exequibilidade das propostas, bem como rechaçados os argumentos falaciosos apresentados pela Recorrente, **não há que se falar na desclassificação da proposta da CONSTRUBASE do presente certame.**

54. Sob qualquer ótica que se analise, a proposta apresentada pela CONSTRUBASE preenche todos os requisitos legais e editalícios. Todos os esclarecimentos solicitados pela Comissão Julgadora da Licitação foram tempestivamente (ainda dentro do primeiro prazo estipulado, ressalta-se) e satisfatoriamente apresentados à Comissão Julgadora da Licitação.

55. Não tendo a ora Recorrente apresentado quaisquer argumentos ou provas que maculem a comprovada exequibilidade, legalidade e robustez da proposta apresentada pela CONSTRUBASE, **a manutenção da sua qualificação é mandatória.**

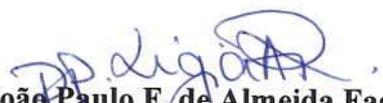
III. **DO PEDIDO:**

56. Isto posto, requer seja o Recurso Administrativo interposto pelo CONSÓRCIO MEST seja julgado **procedente com relação à inexecuibilidade da proposta do CONSÓRCIO Engeko, e improcedente com relação às alegações e acusações formuladas contra a CONSTRUBASE e sua proposta,** garantindo-se, assim, o resultado mais justo e eficiente para esta I. Fundação, com a manutenção da classificação da proposta da CONSTRUBASE, por ser medida de justiça que se impõe.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 28 de julho de 2022.


CONSTRUBASE ENGENHARIA LTDA.
Valdemir Teles de Azevedo


João Paulo F. de Almeida Fagundes
OAB/SP 154.384


Ligia Azevedo Ribeiro Sacardo
OAB/SP 282.856